

MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

PARECER JURÍDICO

TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2020 – Processo 128/2020, cujo objeto é: contratação de empresa especializada para realizar a elaboração do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos (PMGIRS) do município de Muriaé- MG.

Recurso apresentado nos autos da Tomada de Preço nº **005/2020**, pela empresa: **DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA - EPP, CNPJ: 04.915.134/0001-93.**

A empresa supracitada impetrou o recurso contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que classificou as propostas técnicas das empresas **LÍDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA ME E EME ENGENHARIA AMBIENTAL.**

1 – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação, tempestividade, a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida. A Lei nº 8.666/93, em seu art. 109, assim disciplinou:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

b) julgamento das propostas;

Essa mesma redação está prevista no item 20.1 do edital da **Tomada de Preços 005/2020**, que assevera:

20.1 - É admissível, em qualquer fase da licitação ou da execução do contrato que dela resulte, a interposição de recursos, na conformidade dos preceitos contidos no artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/93.

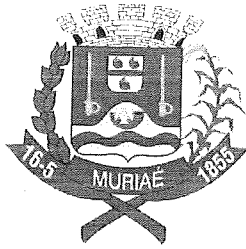
Após a sessão pública realizada em **29/07/2020** a empresa **DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA - EPP**, apresentou suas razões recursais de forma tempestiva.

A empresa **EME ENGENHARIA AMBIENTAL** também apresentou suas contrarrazões de forma tempestiva.

2- DOS ARGUMENTOS DOS RECURSOS:

A recorrente alega, em síntese que as empresas **LÍDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA ME e EME ENGENHARIA AMBIENTAL** não atingiram a pontuação mínima exigida no edital para classificação das propostas técnicas.

Em suma, solicita a empresa recorrente a reforma da decisão da Comissão Permanente de Licitação, declarando as propostas das empresas recorridas desclassificadas.



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

3- DOS CONTRARRAZÕES DOS RECURSOS:

Em suas contrarrazões a empresa **EME ENGENHARIA AMBIENTAL** manifestou sua indignação com o alegado pela recorrente e aduziu que cumpriu integralmente ao solicitado no edital, bem como comprovou de forma integral o exigido no que tange ao atendimento dos requisitos da proposta técnica.

4- DA ANÁLISE DO MÉRITO E DAS CONCLUSÕES:

O tema envolve questão sobre proposta técnica no curso dos critérios de aceitabilidade de proposta em torneio licitatório perante a administração pública.

Diante de tal questão foi necessário realizar diligência ao corpo técnico do Município para manifestação sobre a aceitabilidade ou não dos atestados, bem como verificação das razões apontadas pela recorrente.

Pois bem, o parecer técnico (anexo) apresentado pela equipe do Demsur demonstrou que Comissão de Licitação deverá reconsiderar as notas atribuídas às empresas, devendo também, considerar a exigência do item 9.2.2 do edital.


Sendo assim, diante da manifestação da equipe técnica e em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, entendemos que a Comissão de Licitação deverá rever as notas apuradas na ata da sessão anterior de acordo com o parecer técnico.

5- DA CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** do presente recurso interposto pela empresa: **DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA - EPP**, para no mérito opinar pela reconsideração da decisão da Comissão de Licitação.

É o parecer, S.M.J.

Muriaé, 01 de setembro de 2020.


CARLOS EDUARDO ALVES DOS REIS
ASSESSOR JURÍDICO

Ciente e de acordo:


MARCUS MOIA CARVALHO SILVA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Muriaé, 31 de agosto de 2020.

Ofício DAE nº 092/2020/DEMSUR

Ao

Setor de Licitação

Prefeitura Municipal de Muriaé

Referência: Licitação Tomada de Preço 005/20 - PMGIRS

Assunto: Análise de Propostas Técnicas/Recursos Administrativos

Prezados,

Conforme solicitado apresentamos abaixo nossas considerações sobre as propostas técnicas e os recursos administrativos apresentados na fase de habilitação de proposta técnica no processo de licitação Tomada de Preço 005/20 objetivando a contratação de empresa para elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS:

1- **Alegações da empresa DRZ Geotecnologia e Consultoria Ltda a respeito da proposta técnica da empresa Líder Engenharia e Gestão de Cidades Ltda:**

1.1- Pontuação referente ao profissional indicado para ser o Coordenador Geral do Projeto, constantes do subitem 4.1 do edital:

Após criteriosa análise da documentação parte da proposta técnica da empresa Líder Engenharia e Gestão de Cidades Ltda constatou-se que foram apresentados apenas dois atestados e respectivas Certidões de Acervo Técnico do profissional arquiteto e urbanista indicado, Sr. Osmani Vicente Júnior, que comprovam a função de Coordenador, atestados estes emitidos pelos municípios de Tigrinhos/SC e Gaspar/SC. Os outros três atestados/CAT's apresentados, emitidos pelos municípios de Selviria/MS e Ourizona/PR e pelo Consorcio Amerios/SC comprovam que o referido profissional participou apenas como membro da equipe técnica e não na função de coordenador.

O edital estabelece no Item 4.1:

1	<p><u>Coordenador Geral do Projeto</u>, profissional de nível superior formado no mínimo há 10 (dez) anos.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Experiência comprovada através de Atestados Técnicos em Coordenação de Planos de Saneamento ou Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos. - 02 (dois) pontos para certidão de acervo técnico - pontuando no máximo 10 (dez) pontos. 	<p>Máximo: 10 Pontos</p> <p>Mínimo: 6 Pontos</p>	10
---	---	--	----

Conclusão: Em consonância com os critérios estabelecidos no item 4.1 do edital a pontuação da empresa para este item deverá ser de 4 (quatro) pontos, conforme a comprovação dos dois atestados/CAT do profissional indicado na função de coordenador. Neste caso, procede a argumentação da empresa DRZ, que requer a desclassificação da proposta por não atingir o mínimo de pontuação requerido que é de 6 (seis) pontos para este item.

1.2- Pontuação referente ao profissional indicado para ser o Permanenteista em Resíduos Sólidos constantes do subitem 4.1 do edital:

Após criteriosa análise da documentação parte da proposta técnica da empresa Líder Engenharia e Gestão de Cidades Ltda constatou-se que a empresa Líder Engenharia e Gestão de Cidades Ltda apresentou quatro atestados e respectivos CAT's, em nome do profissional Robson Ricardo Resende, emitidos pelos municípios de Maringá/PR, SAMAE/Gaspar/SC, Pederneiras/SP e Ibiraci/MG.

Apresentou ainda 6 (seis) Certidões de Acervo Técnico, também em nome do profissional Robson Ricardo Resende, engenheiro sanitário e ambiental, indicado para a função de permanenteista em resíduos sólidos.

A empresa DRZ alega que a comprovação de experiência deve seguir o estabelecido no Item 3.1 letra "H" do edital, ou seja, apresentação de atestados e as respectivas Certidões de Acervo Técnico. No nosso entendimento consideramos que este questionamento não procede visto que esta exigência se refere à fase de Habilitação - *Condições para Habilitação*.

Para a fase de Proposta Técnica o edital estabelece no Item 4.1:

2	<p>Permanenteista em Resíduos Sólidos, profissional de nível superior formado no mínimo há 5 (cinco) anos.</p> <p>- Experiência comprovada em elaboração de Planos Estaduais, Intermunicipais ou municipais de Resíduos Sólidos ou Planos de Saneamento (desde que abordado o art.º 19 da PNRS).</p> <p>- 02 (dois) pontos por certidão de acervo técnico - pontuando no máximo 10 (dez) pontos.</p>	<p>Máximo: 10 Pontos</p> <p>Mínimo: 6 Pontos</p>	10
---	---	--	----

A empresa DRZ alega ainda haver inconsistência no atestado e CAT emitido pelo município de Maringá para o referido profissional, mas, considerando que foi apresentado pela empresa um número superior de atestados e CAT, tais documentos poderão ser desconsiderados pela CPL para fins de pontuação, o que não afetará a pontuação da empresa Lider Engenharia para este item.

Conclusão: Em consonância com o estabelecido no edital, consideramos que a empresa Lider Engenharia e Gestão de Cidades Ltda comprovou a experiência acima requerida para a fase de proposta técnica, estando correta a pontuação máxima permitida de 10 (dez) pontos para o item 2.

2- Alegações da empresa DRZ Geotecnologia e Consultoria Ltda a respeito da proposta da empresa EME Engenharia Ambiental Ltda:

2.1- Pontuação referente ao profissional indicado para ser o Profissional de Geoprocessamento, constantes do subitem 4.1 do edital:

A empresa DRZ alega que a empresa não comprovou a experiência e respectivas Certidões de Acervo Técnico da geóloga indicada Clarissa Malard Sales, profissional em geoprocessamento.

Para a fase de Proposta Técnica o edital estabelece no Item 4.1:

3	<p>Profissional de Geoprocessamento, profissional de nível superior formado no mínimo há 3 (três) anos.</p> <p>- Experiência comprovada em geoprocessamento e trabalhos com imagens de satélite, fotografias aéreas, desenhos cartográficos e aplicativos CAD.</p> <p>- 02 (dois) pontos para cada certidão de acervo técnico</p> <p>- pontuando no máximo 10 (dez) pontos.</p>	<p>Máximo: 10 Pontos</p> <p>Mínimo: 6 Pontos</p>	10
---	--	--	----

A empresa EME Engenharia apresentou atestados em nome da TECTRAN-Técnicos em Transporte Ltda, não tendo apresentado o respectivo CAT.

Também foi anexada a carteira de trabalho da referida profissional o que apenas comprova que o profissional indicado pertence ao quadro permanente da empresa. Também foi anexado um atestado em nome da EME Engenharia emitido pela empresa Raiz Florestal e a respectiva CAT, mas que está em nome do engenheiro Ronaldo Luiz Resende e não da geóloga indicada.

Conclusão: Desta análise conclui-se que a empresa não apresentou nenhum documento que comprova os requisitos previstos no item 4.1, ou seja, tecnicamente não apresentou documentos hábeis para pontuação. Neste caso, procede a argumentação da empresa DRZ, que requer a desclassificação da proposta técnica por não atingir o mínimo de pontuação requerido que é de 6 (seis) pontos para este item.

2.2- Pontuação referente ao profissional indicado para ser o Permanenteista em Resíduos Sólidos constantes do subitem 4.1 do edital:

A empresa EME Engenharia indicou dois profissionais para esta função, o Engenheiro Civil Dalton Lucas Resende Malard e o biólogo André Neiva Pereira.

Da criteriosa análise da documentação apresentada, constatou-se que para o engenheiro civil Sr. Dalton Lucas Resende foi apresentado apenas um atestado emitido pelo SAAE/Município de Rio Acima, que não se fez acompanhado da respectiva CAT, conforme requisitos do edital para efeito de pontuação técnica. Os outros atestados apresentados constam como membro da equipe técnica o Sr. Dalton Lucas Resende, sendo que os CAT's apresentados estão em nome do profissional Sr. Ronaldo Resende Malard que, no caso, foi indicado pela empresa para a função de coordenação técnica, e não de permanenteista em resíduos sólidos.

Para a fase de Proposta Técnica o edital estabelece no Item 4.1:

2	<u>Permanenteista em Resíduos Sólidos</u> , profissional de nível superior formado no mínimo há 5 (cinco) anos.	Máximo: 10 Pontos Mínimo: 6 Pontos	10
	- Experiência comprovada em elaboração de Planos Estaduais, Intermunicipais ou municipais de Resíduos Sólidos ou Planos de Saneamento (desde que abordado o art.º 19 da PNRS). - 02 (dois) pontos por certidão de acervo técnico - pontuando no máximo 10 (dez) pontos.		

Quanto à documentação do biólogo Sr André Neiva Pereira identificou-se apenas uma Certidão de Acervo Técnico emitida pelo Conselho de Biologia, não acompanhada de atestado. Da análise desta CAT constata-se que os serviços constantes das ART's respectivas não comprovam a experiência na elaboração de Planos Estaduais, Intermunicipais ou municipais de Resíduos Sólidos ou Planos de Saneamento (desde que abordado o art.º 19 da PNRS), ou seja, os serviços realizados não tem similaridade de porte e mesma complexidade dos serviços objeto do edital.

Conclusão: Desta análise resta claro que a empresa não apresentou a documentação necessária e comprobatória para pontuação neste item. Neste caso, procede a argumentação da empresa DRZ, que requer a desclassificação da proposta técnica por não atingir o mínimo de pontuação requerido que é de 6 (seis) pontos para este item.

3- CONTRARAZÕES da empresa EME Engenharia Ambiental Ltda:

A empresa alega que a pontuação obtida para o profissional advogado, da EME Engenharia Ambiental Ltda deveria ser 5 (cinco) pontos e não 4 (quatro) conforme a Ata de análise de proposta técnica.

Da análise da documentação apresentada para o profissional Geraldo Ediberto Fernandes, constatou-se que foram apresentados 5 (cinco) atestados, sendo que os atestados emitidos pelo município de Guanhães estão vinculados a uma única CAT, mas se referem a serviços distintos (Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos-PMGIRS e Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB).

Conclusão: Desta análise conclui-se que as alegações da empresa EME Engenharia procedem, pois apesar de terem sido apresentados 4 (quatro) CAT's, uma se refere a dois serviços distintos, o que no nosso entendimento se configura como atendido ao requerido no item 4.1 do edital. Neste caso deverá ser revisto a pontuação referente a este item de 4 (quatro) para 5 (cinco) pontos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS: Em função das considerações apresentadas, e observando fielmente os critérios técnicos estabelecidos no edital, nosso entendimento é que a Comissão Permanente de Licitação deverá reconsiderar as notas atribuídas às empresas conforme relacionado abaixo e deverá ser observado ainda o item 9.2.2 do edital:

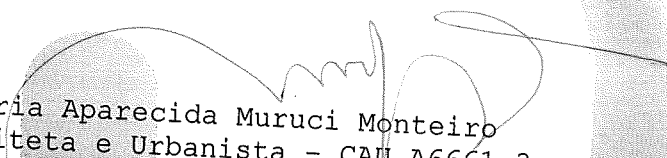
"9.2.2 - Será desclassificado o Licitante que não atingir 60% (sessenta por cento) da pontuação total em função da complexidade técnica de todos os objetos pretendidos, garantindo licitantes que efetivamente têm expertise".

a) Lider Engenharia e Gestão de Cidades Ltda :
• Coordenador Geral do Projeto: 4 (quatro) pontos

b) EME Engenharia Ambiental:
• Permanenteista em Resíduos Sólidos: sem pontuação
• Profissional de Geoprocessamento: sem pontuação
• Profissional de Direito: 5 (cinco) pontos

Este é o nosso entendimento, tendo em vista o que nos foi solicitado.

Atenciosamente,



Maria Aparecida Muruci Monteiro
Arquiteta e Urbanista - CAU A6661-3
Setor Técnico do DEMSUR

DEMSUR